

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

JANAÍNA MACHADO STURZA

MARIA APARECIDA ALKIMIN

REGINA VERA VILLAS BOAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Maria Aparecida Alkimin; Regina Vera Villas Boas – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-617-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

Os Coordenadores do “GT Direitos Sociais e Políticas Públicas II” que assinam, abaixo, apresentam o presente Livro, relacionando os títulos e autores dos trabalhos científicos selecionados e efetivamente expostos no Grupo de Trabalho referido, que fez parte do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, cuja temática principal reflexionada tratou do “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”, no período entre 13 e 15 de junho de 2018, nas dependências da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Participaram pesquisadores de diversas regiões do país, os quais representaram diversos Programas qualificados de Pós-Graduação em Direito, proporcionando ricos e expressivos debates no Grupo de Trabalho, o que possibilitou genuína troca de experiências, investigações científicas e estudos, fortalecendo a pesquisa acadêmica e a orientação da prática jurídica.

A realidade cotidiana trazida à baila, revelou heterogeneidade em algumas situações relacionadas à efetividade dos direitos sociais e, homogeneidade em outras, listadas pelas políticas públicas regionais. Concluíram os debates, de um lado, que vários direitos fundamentais sociais não são efetivados nas diversas regiões do país, devido, notadamente, a ausência e/ou ineficiência das políticas públicas desenvolvidas e/ou praticadas pelos governantes e, de outro lado, foram trazidas algumas poucas experiências que demonstraram a existência de políticas de práticas integrativas e complementares, concretizadoras de direitos sociais.

É árduo e incomum o esforço de conciliar os direitos sociais com as políticas públicas, fato este que impõe um grande desafio aos operadores do Direito, aos governantes e gestores dos sistemas legislativo, judiciário e executivo, às instituições jurídicas e sociais, aos contribuintes e não contribuintes do sistema tributário, entre outros, que compõem o Estado Socioambiental Democrático de Direito, razão pela qual todos os esforços que buscam colaborar com a efetividade dos direitos, como o que, ora, a academia realiza, é sempre muito bem-vindo.

Nesse sentido, o GT Direitos Sociais e Políticas Públicas II, corroborou com alegria essa tarefa acadêmica, identificando, selecionando e debatendo temáticas relativas aos Direitos Sociais, as Políticas Públicas e seus variados matizes, estimulando debates ricos e concernentes aos temas das investigações.

As exposições respeitaram, inicialmente, uma divisão em Grupos, orientada pelos Coordenadores, que aproximaram trabalhos com temáticas semelhantes, buscando tornar os debates mais profícuos, proveitosos e interessantes aos participantes. O tempo foi organizado de maneira a possibilitar a cada um dos autores-expositores “per se”, não mais que oito minutos para a exposição dos seus textos, abrindo-se, assim, a oportunidade de realização de debates, no final das exposições de cada Grupo, ocorrendo, em seguida, o fechamento dos debates pelos Coordenadores do GT.

Inicialmente, foram aprovados e selecionados para participarem do “GT Direitos Sociais e Políticas Públicas II” vinte e dois trabalhos, dos quais somente dezenove foram expostos no evento. Fazem parte deste volume do Livro, os dezenove textos apreciados, aprovados e efetivamente apresentados no CONOPEDI Salvador, conforme anotado, a seguir.

Seguido relação apresentada, abaixo, os primeiros textos trazem à baila temática relacionada às pessoas com deficiência, incluindo nos debates idosos, pessoas com fissura labiopalatina e dificuldades existentes em torno da nomenclatura adequada para essa minoria. Os textos seguintes discutem sobre os direitos: à alimentação adequada, ao saneamento básico, à saúde pública sustentável, à informação realizando o direito à saúde, e à judicialização da saúde pública no Brasil. A seguir, discute o artigo sobre a implementação da política pública do livro didático no Brasil, efetivando o Programa Nacional do Livro Didático e questionando o processo de escolha das publicações. Outro texto estuda os subsistemas normativos e a proteção de minorias, valendo-se dos princípios de justiça de Rawls. Em seguida, revelam-se políticas públicas de proteção social no Brasil e o programa de transferência de renda (bolsa família). O próximo texto leciona sobre os impactos da Lei nº 13.019/2014, lei das organizações da sociedade civil na participação popular e na efetivação de políticas públicas sociais, este seguido por artigo que aponta o registro civil das pessoas naturais como instrumento do biopoder e de auxílio ao planejamento urbano. Os textos expostos ao final discutem sobre: o controle judicial das políticas públicas no Brasil e o projeto de Lei nº 8.058/15; os incentivos fiscais como alternativa à discriminação e ao preconceito sofrido pelas pessoas com HIV; a política sobre gênero, sexualidade e orientação sexual diante da base nacional comum curricular (BNCC) e consequências trazidas ao movimento LGBTTQIS; a importância da diversidade étnico-racial nas universidades e poder judiciário; o controle judicial das políticas públicas ambientais; e a importância dos mecanismos de aferição de

resultados e apuração de violações dos direitos sociais relacionadas à definição das políticas públicas.

Seguindo referida divisão temática, por derradeiro, se relaciona, abaixo, os nomes dos autores, coautores, títulos dos trabalhos, e um brevíssimo resumo do conteúdo principal extraído de cada texto, todos eles em conjunto, compondo a presente Obra.

1-Regina Vera Villas Bôas e Gilmar Palomino dos Santos

Título: O direito fundamental à moradia do idoso e as necessárias adaptações arquitetônicas do meio ambiente concretizando uma vida digna

O texto reflete sobre situações enfrentadas pelo idoso, apontando a importância da aplicação do desenho universal nos projetos arquitetônicos, de maneira a corroborar a sua dignidade, ofertando-lhe uma moradia adequada, com espaços compatíveis e acessíveis. Mostra que o direito fundamental à moradia adequada ganha força quando se aplica aos projetos arquitetônicos as regras do desenho universal, concretizando, assim, a dignidade humana, respeitando-se as normas jurídicas infraconstitucionais e o texto constitucional. Para tanto, traz à baila, também, um rico diálogo entre o Direito e o cinema, anotando algumas passagens do Filme “Um amor de estimação”, produzido em 2014, na Inglaterra.

2-Cláudia dos Santos Costa

Título: A proteção social do estado à pessoa com deficiência: uma análise comparada entre Brasil e Portugal

O texto revela que a garantia dos direitos das pessoas com deficiência é uma temática mundial, abrigada pelas convenções e tratados internacionais, referindo-se à luta historicamente marcada por situações de indiferença e de desrespeito. Procura discutir as questões sobre: qual é a nomenclatura adequada a ser adotada: deficiente, portador de deficiência ou pessoa com deficiência?; qual é o local adequado para o atendimento educacional das crianças: as escolas regulares ou especializadas?; qual o papel do Estado na garantia da condição de cidadania às pessoas com deficiência? Traz, ao final, um debate a respeito do direito à Educação, comparando o texto constitucional brasileiro e o português.

3-Renata Cezar, Thyago Cezar

Título: Deficiência seletiva: a dificuldade do reconhecimento das deficiências reabilitáveis - análise de caso da fissura labiopalatina

Procura demonstrar a necessidade de quebrar as barreiras seletivas do reconhecimento da deficiência reabilitável, sua conceituação e importância no tratamento, possibilitando atendimento prioritário e outros benefícios ao portador de fissura labiopalatina. Realiza uma análise de caso da fissura labiopalatina, com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência, e nas legislações estaduais, buscando o reconhecimento da fissura labiopalatina como uma deficiência, passível, ou não, de reabilitação, devido ao longo tempo exigido para o seu de tratamento.

4-Thais Xavier Ferreira Da Costa, Edna Nascimento dos Anjos

Título: O direito fundamental à alimentação escolar como meio de realização da dignidade da pessoa humana - aspectos legais, sociais e doutrinários

Trata a pesquisa do direito à alimentação escolar como um direito fundamental social e desdobramento do direito humano à alimentação adequada, objetivando demonstrar o caráter social brasileiro da merenda escolar, e a sua importância para realização da dignidade da pessoa humana.

5-Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Cristiane Araújo Mendonça Saliba

Título: O saneamento básico como direito fundamental: a eficácia da política pública pela judicialização

Ao se referir aos direitos sociais e baseado nas lições de Norberto Bobbio, afirma que o Estado tem o dever de promover os direitos humanos, concedendo a todos uma vida digna que se realiza pela saúde e pelo saneamento básico, entre outros direitos. Os direitos a serem efetivados devem estar inseridos nas Constituições, estendendo-se a todos os seres humanos. Lembra que, todavia, os responsáveis pela sua concretização, muitas vezes, não cumprem o mínimo almejado. Lembra a importância do direito ao saneamento básico como direito fundamenta, alertando para o fato de que, diante da não efetivação das políticas públicas, o poder judiciário cumpre papel de muita relevância.

6-Laura Lúcia da Silva Amorim

Título: Doze anos da política de práticas integrativas e complementares no sus – uma questão de direito e saúde pública sustentável

Analisa os motivos que levaram a publicação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares para o Sistema Único de Saúde (SUS), há doze anos, e reflete sobre o porquê de as mesmas não serem, ainda, oportunizadas ao cidadão brasileiro, de maneira ampla e efetiva, trazendo à baila as práticas da yoga, reiki, entre outras.

7-Janaina Machado Sturza e Karen Cristina Correa de Melo

Título: O direito à informação e o princípio da publicidade: interlocuções com as políticas públicas para a efetivação do direito à saúde

Demonstra o papel indispensável do acesso à informação e do princípio da publicidade na Administração Pública, estabelecendo interlocuções com as políticas públicas de fomento ao direito à saúde. Afirma que as políticas públicas em matéria de saúde, na persecução do cumprimento de sua previsão constitucional, podem restar inócuas se não forem prestadas informações adequadas e compreensíveis à população e a correspondente publicidade que atinja a população-alvo a que se destina a medida no direito fundamental à saúde.

8-Andre Geraldo Santos Cardoso De Mesquita

Título: Judicialização da saúde pública no Brasil: caminhos que se cruzam na busca da efetivação de direitos

Objetiva debater sobre a judicialização da saúde pública no Brasil e o atual protagonismo judicial do Poder Judiciário, sobretudo, sobre os limites das decisões judiciais em relação a aplicação anômala de políticas públicas, no contexto do Estado Democrático de Direito.

9- Vanessa Pinzon, Letícia Lassen Petersen

Título: Política pública do livro didático: arquitetura e implementação no estado brasileiro

Refere-se à educação, clamando pela implementação da Política Pública do Livro Didático no Brasil, a qual se efetiva pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). Discute o processo de escolha das publicações, pressupondo ser determinante a opinião do educador

que fará uso do livro didático. Traz a opinião dos profissionais da educação em relação ao PNLD, bem como constata que a formação crítica-cidadã do educando fica comprometida devido ao desconhecimento do contexto social/cultural.

10-Dalton Rodrigues Franco, Carolina Rodrigues de Souza

Título: Os subsistemas normativos e a proteção de minorias

Aprecia e identifica a cobertura endógena de proteção das minorias nos subsistemas normativos. Vale-se de dois princípios de justiça de Rawls para discutir a sensibilidade das cidades de Nova Iguaçu e Rio de Janeiro, por meio de subsistemas comparados, em relação à proteção da mulher e da mulher negra. Constata que as cidades analisadas não localizam teórica e operacionalmente as minorias prioritárias, e que os documentos revelam a existência de falta de clareza no esquema de proteção da vida e do bem-estar das categorias estudadas; além de que os instrumentos apreciados revelam a ignorância relativa ao dinamismo das posições minoritárias no tempo.

11 -Ismael Francisco de Souza

Título: Políticas públicas de proteção social no Brasil: apontamentos sobre o programa de transferência de renda - bolsa família

Apresenta a construção histórica das políticas de proteção social no Brasil até a sua materialização no ordenamento constitucional, como direitos socioassistenciais, dialogando com o Programa de transferência de renda – Bolsa Família, como fio condutor das garantias de renda, necessário às famílias vulneráveis, economicamente. Entende que o Programa enquanto integrante das políticas públicas de assistência social perpassa o reconhecimento enquanto direito social, direito imprescindível ao reconhecimento da cidadania daqueles em situação de exclusão e vulnerabilidade.

12 -Camila Barreto Pinto Silva, Cristina Barbosa Rodrigues

Título: Os impactos da lei n. 13.019/2014, lei das organizações da sociedade civil na participação popular e na efetivação de políticas públicas sociais

Analisa a atuação integrada do Estado e das entidades do Terceiro Setor, realizando atividades de interesse público, em especial as entidades sem fins lucrativos, agora disciplinadas pela Lei n. 13.019/2014 (O.S.C's – Organizações da Sociedade Civil), que

celebram com o Poder Público instrumentos bilaterais para implantação de políticas públicas, com repasse de recursos, observado os princípios da eficiência, moralidade administrativa e da participação popular, objetivando verificar as inovações trazidas pela Lei referida.

13-Jefferson Aparecido Dias, Olavo Figueiredo Cardoso Junior

Título: O registro civil das pessoas naturais: instrumento do biopoder e de auxílio ao planejamento urbano

Analisa o Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) como instrumento do biopoder em proveito de um melhor planejamento urbano. O RCPN, além de ser fundamental à sociedade para a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, também possui potencialidade para servir ao melhor planejamento urbano e à eficiência do Estado, a partir de sua concepção como importante mecanismo de controle, decorrente do biopoder.

14 - Bruno de Farias Favaro, Reginaldo de Souza Vieira

Título: O controle judicial de políticas públicas no Brasil: uma análise do projeto de Lei nº 8.058/15

Revela que, atualmente, os fóruns e tribunais brasileiros realizam atividades intrínsecas à Administração Pública de maneira rotineira na via judicial, tais quais estabelecerem critérios para o fornecimento de medicamentos, gerenciamento de recursos educacionais e administração das pretensões previdenciárias. Mostra que o Projeto de Lei nº 8.058/2014, em trâmite na Câmara de Deputados, objetiva instituir processo especial para o controle e intervenção judicial nas políticas públicas. Analisa o Projeto para perquirir sobre a sua adequação à atual encruzilhada institucional em que se encontra o país.

15- Luana Petry Valentim

Título: Incentivos fiscais como uma alternativa à discriminação e ao preconceito sofrido pelas pessoas vivendo com HIV

Analisa possíveis contradições e/ou divergências entre decisões judiciais prolatadas pelos Tribunais Regionais Federais, nos casos envoltos de pretensões de aposentadoria das pessoas com HIV/AIDS, devido ao preconceito. Utiliza a teoria alexyana, para concluir que decisões judiciais que envolvem colisão entre princípios relacionados a direitos fundamentais devem ser solucionadas à luz do caso concreto. Revela a necessidade de se buscar a

uniformização de pressupostos teóricos e pragmáticos que sustentem o processo decisório do Poder Judiciário, além de políticas públicas voltadas a esse grupo de pessoas.

16 - Paulo Roberto De Souza Junior

Título: Análise da política sobre gênero, sexualidade e orientação sexual na atual base nacional comum curricular (BNCC) e suas consequências ao movimento LGBTTTQIS.

Afirma que a violência contra o movimento LGBTTTQIs ignora fronteiras, princípios e leis, e que até a edição da atual BNCC, no âmbito escolar, haviam políticas sobre o gênero, sexualidades e orientação sexual atendendo-lhes. Diz que referida publicação faz nascer um retrocesso devido à omissão de matérias importante, analisa, nesta perspectiva, o atual cenário político, objetivando identificar caminhos que autorizem a revisão desta política, além de constatar a necessidade de se estabelecer encontros que garantam a prática de políticas públicas que preservem a diversidade e o respeito às diferenças.

17-Ana Graciema Gonçalves Pereira

Título: A importância da diversidade etno-racial nas universidades e no poder judiciário

Revela a importância social da representatividade da diversidade étnica-racial tanto nas universidades, como no poder judiciário. Cita decisões da Suprema Corte Americana e sob a ótica nacional, reflexiona sobre as políticas afirmativas inclusivas, agregando expectativas nas instituições públicas e na iniciativa privada, tendentes a promoção de maior diversidade nos ambientes de trabalho, com ganhos institucionais e sociais inerentes ao incremento desta diversidade e do pluralismo. Leciona que a representatividade das etnias-raciais no corpo docente das universidades e no poder judiciário garante a representatividade da população e o protagonismo no processo de transformação social.

18-Cecília Lettninn Torres, Liane Francisca Hüning Pazinato

Título: Controle judicial das políticas públicas ambientais. uma análise jurisprudencial contemporânea

Reflete sobre a carência de atenção redobrada por que passa o meio ambiente, esta consubstanciada no viés constitucional da preservação ambiental para presentes e futuras gerações. Objetiva, nessa ótica, apreciar situações de controle judicial na intervenção dos atos do poder executivo, compelindo à implementação de políticas públicas ambientais. Propõe a

discussão a respeito da maneira como o judiciário colabora, nos limites da lei, estimulando, assim, a preservação ambiental.

19-Monique Fernandes Santos Matos

Título: A importância dos mecanismos de aferição de resultados e apuração de violações a direitos sociais cometidas pelos estados para a definição de políticas públicas

O texto traz a importância dos mecanismos de aferição de resultados e de apuração de violações cometidas pelos Estados para o desenvolvimento de políticas públicas de aplicação de direitos sociais. Informa que por métodos e técnicas de pesquisa realizados pelo raciocínio dedutivo e com revisão bibliográfica da teoria jurídica e filosófica, pode concluir que o regime jurídico dos direitos sociais e as dificuldades de concretização apontam incontornabilidade do desenvolvimento de mecanismos de aferição de resultados e apuração de violações ao avanço das políticas públicas.

Pois bem. São esses os resumos dos textos que compõem o presente Livro. As temáticas debatidas são atuais, relevantes e de grande interesse nacional e internacional, razão pela qual estão todos convidados a mergulharem nos referidos textos, realizando uma profícua, atenta e saborosa leitura.

Salvador, 15 de junho de 2018.

Coordenadoras do GT Direitos Sociais e Políticas Públicas II

Professora Doutora: Regina Vera Villas Bôas

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e UNISAL (Lorena)

Professora Doutora: Maria Aparecida Alkimin

Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unidade Lorena (UNISAL)

Professora Doutora Janaína Machado Sturza

Universidade Regional do Noroeste do E. do Rio Grande do Sul (UNIJUI)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: A EFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA PELA JUDICIALIZAÇÃO.

BASIC SANITATION AS FUNDAMENTAL RIGHT: PUBLIC POLICIES EFFECTIVENESS FROM JUDICIALIZATION.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro ¹
Cristiane Araujo Mendonça Saliba ²

Resumo

Os direitos sociais são aqueles em que o Estado deve promover direitos humanos a uma vida digna, como saúde e saneamento básico. Precisam estar inseridos nas Constituições para sua efetivação e estendem-se a todos os seres humanos como integrantes da sociedade. Todavia, os responsáveis pela sua realização, muitas vezes, não cumprem o mínimo almejado. Este trabalho aborda a importância do direito ao saneamento básico como direito fundamental e, diante da não efetivação das políticas públicas, o papel do judiciário quando as torna obrigação de fazer com prazo e multas. O referencial teórico é Norberto Bobbio e a pesquisa é lógico-dedutiva.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Saneamento básico, Mínimo existencial, Políticas públicas, Judicialização

Abstract/Resumen/Résumé

Social rights are those in which the State should promote human rights to dignified life, as health and basic sanitation. They need to be inserted into the Constitutions for their effectiveness and extend to all human beings as members of society. However, the responsible for their achievement often do not comply with minimum desired. This work addresses importance of access to basic sanitation as fundamental right and, in case of a non-effective public policy, the role of the judiciary to enforce this legal obligation using deadlines and fines. The theoretical referencial is Norberto Bobbio and the research logical-deductive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Basic sanitation, Existential minimum, Public policies, Judicialization

¹ Pós-doutor pela Università Degli Studi di Messina-IT. Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor de Graduação e Mestrado na ESDHC. Promotor de Justiça

² Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável Escola Superior Dom Helder Câmara, Especialista em Gestão Ambiental FEA/FUMEC, Bacharel em Direito Faculdade Pitágoras, Engenheira Civil UFMG e Segurança do Trabalho FEA/FUMEC.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos do homem são universais, dirigidos a todo ser humano, sem restrições. São direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança. Já os direitos fundamentais são aqueles positivados nas Constituições, como saúde, educação, moradia, saneamento básico, transporte, segurança, entre outros. São direitos que interagem entre si com conteúdos complementares. Estão intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade humana.

Não obstante a positivação e constitucionalização de tais direitos, a administração pública, muitas vezes, torna-se inerte diante da prestação das políticas públicas que concretizam a eficácia deles. Nesse cenário, o judiciário é acionado para determinar a efetivação das políticas públicas e garantir a dignidade das pessoas.

Esse é o caso do direito ao saneamento básico. Sem acesso à água potável, coleta de esgoto, coleta e disposição final de lixo e disposição de águas pluviais, as pessoas estão expostas ao risco de adoecer, principalmente por enfermidades como dengue, cólera, diarreia, leptospirose, verminoses.

Com o intuito de discutir o assunto, este trabalho abordará a importância do direito ao saneamento básico como direito fundamental e respeito à dignidade humana e, diante da não efetivação das políticas públicas, o papel do judiciário no tocante à determinação de obrigação de fazer com prazo e multas.

Primeiramente, será feita uma análise dos direitos fundamentais, da dignidade humana e do mínimo existencial à luz da Constituição do Brasil de 1988. Em seguida, o tema será o direito ao saneamento básico necessário para a vida digna e porquanto, por vezes, inexistente ou não efetivado, a maneira como a judicialização tem sido utilizada para o acesso do cidadão às políticas públicas.

A hipótese sugerida é a seguinte: dada a universalização dos direitos humanos com a Declaração de 1948, é necessário efetivar, ainda que por meio da judicialização em caso de flagrante omissão do poder público, o direito ao saneamento básico.

O marco teórico é o livro *A Era dos Direitos*, do filósofo italiano Norberto Bobbio. Para tanto, utiliza-se, na pesquisa, o raciocínio lógico-dedutivo em que a tese proposta é o direito ao saneamento como direito fundamental, a antítese, a não efetivação plena desse direito pelo Estado, e, como síntese, a necessidade de, quando provocado para tal, o judiciário implementar a política pública.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os jusnaturalistas acreditavam que os direitos naturais do homem eram absolutos, colocados acima de qualquer refutação. Com a conquista do poder econômico pelos puritanos, que eram essencialmente burgueses na Inglaterra, a busca por participação política foi emergente - vê-se as Revoluções Puritana e Gloriosa. Logo, pensadores da época como Locke, também puritano e burguês, passam a questionar o caráter absoluto desses direitos e passam a enxergá-los sob a ótica da racionalidade.

Na França, simultaneamente, pensadores como Rousseau divulgam novas ideias sobre uma sociedade que pode se submeter a um “pacto” em troca de liberdade (à vida e para usufruir de sua propriedade e segurança), segundo o senso comum de todos, delegando a um ou mais representantes a elaboração das leis e a sua execução. A Declaração dos Direitos do Homem de 1789, mesmo ano da Revolução Francesa, inaugura uma nova concepção de direitos: eles não são mais a expressão de uma nobre existência, mas o ponto de partida para a instituição de um autêntico sistema de direitos, no sentido estrito da palavra, isto é, enquanto direitos positivos ou efetivados (BOBBIO, 2004, p.19).

“A Declaração conserva apenas um eco porque os homens, de fato, não nascem nem livres nem iguais” (BOBBIO, 2004, p.29). Essa liberdade e igualdade de nascimento era ideal quando se falava em estado de natureza, enquanto direitos do homem são afirmações de pensamento individual, já que não possuem eficácia legislativa.

Para Bobbio,

como todos sabem, o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases, num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o Poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado (BOBBIO, 2004, p. 32).

Os direitos à vida, liberdade individual e liberdade econômica são chamados direitos de primeira geração. São direitos de prestação negativa do Estado, ou seja, são direitos de não intervenção do Estado, que se mantém distante para garantir a plena liberdade dos indivíduos.

Continua Bobbio,

num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais – concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não impedimento, mas positivamente, como autonomia – tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e frequente dos membros de uma

comunidade no poder político (ou na liberdade do Estado) (BOBBIO, 2004, p. 32).

Os direitos políticos representam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado.

Em conclusão:

finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências - podemos mesmo dizer, de novos valores -, como o bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade através ou por meio do Estado. (BOBBIO, 2004, p. 32).

Assim, os chamados direitos sociais são aqueles em que o Estado deve promover direitos humanos a uma vida digna, tais como trabalho, educação, saúde, moradia, transporte, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância, dentre outros. São direitos que se estendem a todos os seres humanos como integrantes da sociedade.

Bobbio (2004) fala dos direitos de quarta geração, que concebem direitos ligados à vida como elemento político: a proteção do patrimônio genético, a preocupação com a bioética, dentre outros.

Para Bobbio (2004), os direitos humanos obtiveram assento abrangente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Com ela, firmou-se a existência de um consenso sobre a importância dos direitos humanos na vida coletiva.

“Somente após a Declaração Universal de 1948 é que podemos dizer que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos crer, finalmente, na universalidade dos valores” (BOBBIO, 2004, p.29). Valores acolhidos subjetivamente pelo universo humano.

Os direitos do homem são universais, dirigidos a todo ser humano, sem restrições; são irrenunciáveis, imprescritíveis, inalienáveis, assim como os direitos fundamentais que foram positivados pelas cartas constitucionais. Eles interagem entre si, seus conteúdos são complementares. São direitos de aplicabilidade imediata, não havendo que se falar em procrastinação de seus efeitos.

Já o princípio da dignidade humana é um princípio aberto. Numa definição concisa, ocupa-se de observar que os seres humanos, pela razão intrínseca de sua existência, têm direitos à vida, à liberdade, à igualdade e, conseqüentemente, aos direitos sociais.

Segundo Barroso:

A dignidade humana é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Na verdade, ela constitui parte do conteúdo dos direitos fundamentais. (BARROSO, 2012, p. 20).

Os direitos fundamentais estão intimamente ligados ao princípio da dignidade humana.

A Constituição Brasileira de 1988 – CR/88 – trata dos direitos fundamentais no artigo 5º do Título I “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, no Capítulo I “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” e dos direitos sociais, nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º do Capítulo II, intitulado “Dos Direitos Sociais”.

Sob a égide dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a CR-88 trata dos direitos fundamentais e dos direitos sociais.

No artigo 5º são elencados direitos como a vida, igualdade, liberdade, livre manifestação de vontade, liberdade de crença religiosa, liberdade de locomoção, o acesso à informação, a livre associação, a inviolabilidade do lar, a proibição do racismo, o direito de propriedade, o acesso à justiça, o repúdio ao terrorismo.

O direito à vida é um direito sublime protegido pela CR/88. A vida não pode ser interrompida por outra pessoa, não é permitido matar. O direito à vida abrange o direito à saúde, alimentação, educação, saneamento básico e todas as formas que assegurem a dignidade humana.

O direito à liberdade na CR/88 consiste, usualmente, no estado de não sofrer controle de outrem, ou seja, o indivíduo pode escolher suas condutas, desde que não sejam proibidas em lei. Para Carvalho (2006, p.512), “a liberdade, assim, é inerente à pessoa humana, condição da individualidade do homem”.

Por sua vez, os direitos sociais estão assim enunciados no artigo 6º da CR/88:

[...] são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

No artigo 7º da Carta Magna estão enumerados os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre eles o direito ao salário mínimo no item IV:

[...] salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (BRASIL, 1988).

Os direitos sociais têm como finalidade garantir aos brasileiros condições materiais necessárias para o exercício pleno de seus direitos. Estão intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, logo, não há como separá-los dos direitos individuais como a liberdade e igualdade. São tidos como requisitos para o gozo dos direitos individuais, uma vez que criam condições materiais para o cotejo das desigualdades sociais. Em grande maioria, dependem da atuação do Estado, já que estão descritos na CR/88 como normas de eficácia limitada (cuja aplicabilidade é mediata, indireta e reduzida). As prestações podem ser feitas direta ou indiretamente pelo Estado.

Segundo Ribeiro e Torres (2016), “não se pode olvidar da regra prevista no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988, segundo a qual os direitos fundamentais têm aplicação imediata”. (RIBEIRO; TORRES, p. 86).

Cabe observar que Bobbio defendeu que a questão da fundamentação dos direitos não seria a mais importante frente a grande necessidade de sua efetivação, já que a maioria se encontrava positivada em tratados internacionais (BOBBIO, 2004, p.23-24). Cabe aos legisladores e governantes locais trabalharem para a sua real implementação. Assim,

numa democracia quem toma as decisões coletivas, direta ou indiretamente, são sempre e apenas indivíduos singulares no momento em que depositam seu voto na urna. (...) Se não fosse assim, não teria nenhuma justificação, o princípio da maioria, o qual, não obstante, é a regra fundamental da decisão democrática (BOBBIO, 2004, p.43).

2.1 Mínimo Existencial

O mínimo existencial ou direitos constitucionais mínimos integram o conceito dos direitos fundamentais, é um direito a condições mínimas de existência humana digna e exige prestações estatais positivas (TORRES, 2010).

Para Barroso,

dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria

liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos (BARROSO, 2001, p.31).

Trata-se de um direito fundamental que abarca os direitos de primeira e segunda geração. Contem direitos à vida, liberdade, igualdade e direitos sociais, como alimentação, moradia, educação, saúde, trabalho, lazer, de forma mínima, para o exercício de uma vida digna.

Pode ser um direito subjetivo (TORRES, 2010) quando o cidadão tem a faculdade de acionar as garantias processuais e institucionais na defesa de seu exercício, e pode ser objetivo, quando se coloca como norma da declaração dos direitos fundamentais, estendendo-se a todas as prestações da cidadania.

A proteção à dignidade da pessoa humana resulta na participação do Estado, assegurando um mínimo existencial material a todos. Com as condições materiais preenchidas, o exercício dos demais direitos é consequência natural, dada sua substancialidade para a vida humana, como um consentimento de possuir direitos e poder gozá-los.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no artigo 5º, refere-se ao mínimo existencial e externa o direito de toda pessoa à dignidade suficiente para a “[...] saúde, o seu bem-estar e o de sua família, especialmente para a alimentação, o vestuário, a moradia, a assistência médica e para os serviços sociais necessários”.

Na Constituição Federal de 1988, o mínimo existencial pode ser observado no parágrafo 3º, III, como sendo um dos objetivos do país erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Ao enumerar no artigo 7º, inciso IV da CR/88, o direito ao salário mínimo, o legislador entendeu que a intervenção normativa seria protetiva, pois um indivíduo não possui uma existência digna e nem pode ofertá-la à sua família sem as necessidades básicas de sobrevivência. Não se trata só de sobreviver, e sim de viver com dignidade.

A Lei Federal 8742, de 07/12/93 trata do mínimo social em seu artigo 1º:

A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Para possuir direitos e poder gozá-los, o brasileiro pode pleitear em juízo (art. 5º, inciso XXXV CR-88) os direitos elencados nos artigos 6º, caput, 7º, inciso IV, e demais que devem garantir o atendimento às necessidades básicas (artigo 1º, da Lei 8742/93).

Segundo Barroso:

No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao autorizar o levantamento do FGTS por mãe de pessoa portadora do vírus da AIDS, para ajudá-la no tratamento da doença, independentemente do fato de esta hipótese estar ou não tipificada na lei como causa para o saque do fundo (BARROSO, 2001, p.32):

Enfim, o mínimo existencial representa uma miríade de direitos sem os quais não há como falar, como o próprio nome é sugestivo, de existência com dignidade, o que conduziu o Ministro Celso de Mello, consoante acórdão proferido nos autos da APDF n. 45-9, a sustentar:

[...] A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. (BRASIL, 2004, *online*).

Trata-se, pois, de direitos fundamentais à própria vida, que se realiza, com dignidade, quando existente o saneamento básico, que será objeto do tópico doravante apresentado.

3 DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO

O direito ao saneamento básico é uma das formas de a população ter saúde e qualidade de vida dignamente. O acesso à água potável, coleta de esgoto sanitário, coleta e disposição adequada de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais são serviços importantes para o direito à vida no tocante à prevenção de doenças e manutenção da saúde e integram o direito à habitação decente, bem como, em última instância, o direito ao meio ambiente essencialmente equilibrado.

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU- reconheceu, em 26 de julho de 2010, “o direito à água potável e ao saneamento como um direito humano essencial para o pleno desfrute da vida e de todos os seres humanos” (SARLET, 2017, p.148).

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 196 (BRASIL, 1988), diz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Desta forma, os serviços de saneamento básico estão diretamente relacionados à garantia do direito à saúde, pois proporcionam condições adequadas de higiene e salubridade, evitando a proliferação de doenças. O comprometimento da saúde humana está intrinsecamente ligado à contaminação das águas (veiculação de vetores patogênicos), à exposição e contato com lixo urbano e à falta de moradia adequada, situações muito comuns nas regiões de menor concentração de renda, tais como favelas e cidades satélites de grandes centros urbanos e cidades rurais com orçamento precário.

Segundo Sarlet (2017), o saneamento básico opera como um campo de atuação adequado ao combate simultâneo da pobreza e da degradação do ambiente, de modo que a efetividade dos serviços integra, direta ou indiretamente, o âmbito normativo de diversos direitos fundamentais. Esse transversalismo do saneamento básico faz com que ele seja um considerado um direito fundamental e com conteúdo e dignidade de mínimo existencial.

A Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) prevê, no artigo 21, inciso XX, que compete à União, “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”. Trata-se de competência exclusiva da União instituir as diretrizes para o saneamento básico. A Lei Federal 11.445 de 5 janeiro de 2007 (BRASIL, 2007) estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, também considerada como marco regulatório nacional na área de saneamento.

O artigo 23, IX, da Constituição de 1988 diz que:

(...) é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Logo, a promoção dos serviços de saneamento básico deve ser atribuída aos entes públicos e por eles realizada, direta ou indiretamente, mediante delegação. As legislações

estaduais e, principalmente, as municipais devem estabelecer normas que veiculem os serviços prestados às peculiaridades locais. Os estados devem cuidar da melhoria das condições de saneamento básico e instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, além de fiscalizar as companhias estaduais de saneamento. Assim, sem prejuízo das atribuições da União e dos Estados, cabe aos municípios elaborar os planos de saneamento básico, organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, mesmo porque necessária é a observância das peculiaridades locais.

4 JUDICIALIZAÇÃO COMO VIA DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO

Segundo a Lei 11445/2007 em seu artigo 2º:

Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais; I - universalização do acesso; II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados.

A universalização do saneamento básico consiste em possibilitar o acesso de todos a esse serviço de forma global e eficaz. É a possibilidade de todos os brasileiros alcançarem um serviço que necessitem, sem qualquer barreira de acessibilidade, seja legal, econômica, física ou cultural (BRASIL, 2013). A integralidade é tida como o conjunto de todas atividades de saneamento básico voltadas para as necessidades da população de maneira aumentar a eficiência das ações.

Sabe-se que a universalização do saneamento básico no Brasil é uma meta árdua de se alcançar. O estudo estimou as projeções de investimentos em expansão e reposição de sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, com vistas à universalização do atendimento, em um horizonte temporal de 20 anos (2000 a 2020) (BRASIL, 2013).

A meta do Plano Nacional de Saneamento Básico é garantir que, até 2023, 100% do território nacional seja abastecido por água potável (BRASIL, 2013).

Muitos municípios não chegam a destinar os recursos para as políticas públicas de saneamento básico de forma correta, deixando de prestá-los, ou o fazendo de forma

precária. A população continua exposta a condições inadequadas de vida e a vetores de doenças em razão do contato com lixo e esgoto a céu aberto, servindo-se de água não potável, sem a mínima dignidade para viver. Essa é a realidade de municípios mias interioranos, principalmente nas regiões mais pobres do país.

Grande parte da mortalidade humana ocorre devido à má qualidade da água ou da falta de esgotamento sanitário adequado. As doenças mais comuns devido à falta de saneamento básico adequado são: dengue, cólera, diarreia, leptospirose, febre tifoide, paratifoide, esquistossomose, infecções intestinais, dentre outras, que atingem, em sua maioria, crianças de até 5 (cinco) anos.

Diante disso, Bobbio (2004) alerta para o fato de que é fundamental, para além da constância ou não no rol de direitos de tal magnitude, questionar “qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados” (BOBBIO, 2004, p.25).

Para tanto, necessárias são a efetivação das políticas públicas, tidas como o conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado, diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, com vistas a assegurar determinado direito previsto na legislação nacional. As políticas públicas para a efetivação de direitos fundamentais devem estar devidamente priorizadas nos orçamentos públicos, sempre em conformidade com o texto constitucional.

Para Rangel e Silva (2009), “os direitos sociais, como manifestações da segunda dimensão dos direitos fundamentais, são aqueles que exigem do Estado uma prestação, uma política pública voltada à sua consecução” (RANGEL; SILVA, 2009, p. 64), sendo este o caso do direito ao saneamento básico.

Contudo, o Poder Público, em sua concepção ampla, não tem fornecido, a contento, condições mínimas de saneamento a todas as suas comunidades. Trata-se, ora de inércia ora de um mal agir, suficiente a que o Poder Judiciário seja instado a tomar providências a respeito. Afinal, caso um ato de governo esteja incompatível com a Constituição, cabe ao judiciário, quando provocado, analisar a sua constitucionalidade (GRINOVER, 2013).

Vê-se, pois, que não é o judiciário o órgão que detém poderes para promover a política pública, mas sim aquele que socorre o cidadão ao determinar a efetivação das políticas públicas caso os direitos fundamentais contidos no mínimo existencial deixem de ser prestados pelo Estado.

Há, contudo, limites a serem observados quanto à intervenção do Poder Judiciário, para além da mera desídia do Poder Público. Assim, para que o judiciário intervenha no controle de políticas públicas, é imperativo (ético-jurídico) a observância dos seguintes preceitos: o limite fixado pelo mínimo existencial a ser garantido ao cidadão, a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do poder público e a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas (GRINOVER, 2013).

Todavia, uma vez que o mínimo existencial contém um núcleo central que assegura a vida com dignidade, a judicialização dos direitos nele contidos torna-se imediata, independentemente da existência de lei ou atuação administrativa; torna-se, aliás, um pressuposto para a eficácia imediata dos princípios e regras constitucionais, inclusive das normas programáticas (GRINOVER, 2013), o que deverá ser observado com temperança e razoabilidade, que é aferida pelo princípio constitucional da proporcionalidade, que significa, “[...] em última análise, a busca do justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins a serem alcançados” (GRINOVER, 2013, p. 133).

Outrossim, como se viu, a implementação da política pública, pleiteada no judiciário, está condicionada à existência de recursos financeiros disponíveis, a chamada reserva do possível. Inobstante venha a ser tratar de questão de ponderável compreensão, fato é que a reserva do possível é a resposta mais encontrada entre as ações de judicialização, pois a administração, com certa frequência e com o fito de eximir-se de obrigação, diz que não pode executar tal ou qual política pública por falta de verbas.

Como resposta, o juiz, diante da demanda emergente, acaba por condenar a administração em obrigações de fazer consistentes, ora na inclusão no orçamento da verba necessária ao adimplemento da obrigação, ora à obrigação de aplicar a verba para o adimplemento da obrigação (GRINOVER, 2013).

Para Ribeiro e Venâncio (2016), “de fato, os fatores econômicos, que devem ser levados em consideração no tocante à atuação do Poder Público, não podem ser usados como forma de escusa da administração pública para a efetivação dos direitos sociais” (RIBEIRO; VENÂNCIO, 2016, p. 135).

É, todavia, prudente que, para a implementação da política pública, o juiz deva conceder prazo razoável necessário ao planejamento do ente público demandado. Contudo, é necessária uma fiscalização do cumprimento das sentenças para garantir e acompanhar a efetividade das decisões.

Isso porque, quando as decisões judiciais não são cumpridas pela administração, sanções podem e devem ser aplicadas em prol do próprio interesse público, sendo elas: multa diária (astreintes); responsabilização por ato de improbidade administrativa (art.11 da Lei 8429/92), responsabilização pessoal do agente pelo descumprimento da decisão judicial e intervenção no Estado ou Município (art.35 da CR/88), podendo se falar, ainda, em crimes de responsabilidade e de desobediência (art. 1º, inciso IVX, do Decreto-Lei n. 201/67) (GRINOVER, 2013).

No tocante ao saneamento básico, diante de sua importância para uma vida digna e saudável, a falta de implementação dos serviços públicos de água, esgoto, coleta de lixo e águas pluviais é dos mais sérios, até mesmo por atingir coletivamente uma ampla gama de pessoas. Há, no caso, grande demanda que merece um olhar atento de todas as esferas de poderes, pois se trata de serviço público essencial e contínuo e que deve ser prestado com qualidade, uma vez que infraestruturas de má qualidade continuam expondo as pessoas a risco de doenças.

Um comprometimento sério daqueles nos quais são depositados os votos e a representatividade por cada indivíduo é o mínimo que se deve exigir em nome da vida e da democracia, sendo necessária a efetivação do que é básico não por uma questão de fundamentação, mas de imperatividade da própria vida e da saúde.

Conquanto reconhecidos sejam universalmente os direitos do homem, dentre eles o direito à saúde, à educação, moradia e saneamento básico, cabe a cada Constituição positivá-los e aos administradores públicos fazer deles uma realidade em prol da coletividade.

Assim, para Bobbio, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto de justificá-los, mas de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 2004, p. 23).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Bobbio (2004) diz que somente após a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 pode-se acreditar na universalidade dos valores de liberdade, igualdade, dignidade para todos os homens.

Valores esses que devem estar positivados nas Constituições dos Estados para que se possa exigir sua efetividade. No Brasil, os valores da vida, liberdade, igualdade estão positivados na Constituição Federal de 1988 sob a égide dos fundamentos da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Sob a forma de norma de eficácia direta, os direitos sociais não podem deixar de ser prestados pela Administração Pública com a escusa que não há disponibilidade financeira para a sua efetivação. Cumpre, por isso, questionar: a população permanece sem acesso à educação, tratamento médico, saneamento básico, moradias decentes, transporte público e segurança porque não há recursos para concretizar o mínimo essencial para a dignidade?

A resposta não pode ser negativa, porque não oponível a ausência de recursos àquilo que o Estado tem por essência efetivar. Assim, a solução encontrada diante de inércia da administração pública é a judicialização das políticas públicas, o que faz com que o juiz, em sentença, estabeleça a obrigação de fazer, prazo para a execução e multa.

O saneamento básico é condição ímpar para se viver com saúde e dignidade. Quando o município deixa de prestá-lo, as pessoas adoecem e o custo com a saúde aumenta demasiadamente. Trata-se uma política pública de caráter primordial, básico como estampado no próprio nome, e preventivo.

Parafraseando o marco teórico, após a universalidade, o problema grave de nosso tempo com relação aos direitos humanos não é só fundamentá-los, mas protegê-los.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, v. 225, 2001. p. 5-37.

BARROSO, Luís Roberto. **O constitucionalismo democrático no Brasil**: crônica de um sucesso imprevisto. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2012/12/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>> Acesso em: 28 nov. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 201**, de 27 de Fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 27/02/1967 p. 2348 ret. 14/3/1967.

BRASIL. **Lei n. 8429**, de 2 de Junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 03/06/1992, p. 6993.

BRASIL. **Lei n. 8742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 08/12/1993, p. 18769.

BRASIL. **Lei n. 11445**, de 5 janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 08/01/2007, p. 3.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Plano Nacional de Saneamento Básico – PLANSAB**. Versão para apreciação do CNS, CONAMA, CNRH e CONCIDADES. Brasília: Ministério das Cidades, maio de 2013. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/AECBF8E2/Plansab_Versao_Conselhos_Nacionais_020520131.pdf>. Acesso em 28 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Processo n. 45. Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 19 abr. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000072110&base=baseMonocraticas>> Acesso em: 5 mar. 2018.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional positivo**. 12. ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle jurisdicional de políticas públicas. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Org.). **O Controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 125-150.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA – UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília: UNESCO, 1998. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

RANGEL, Helano Márcio Vieira; SILVA, Jacilene Vieira da. O Direito fundamental à moradia como mínimo existencial, e sua efetivação à luz do Estatuto da Cidade. **Veredas do Direito**, v. 6, n. 12, p. 57-78. Julho-Dezembro de 2009.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; VENÂNCIO, Stephanie Rodrigues. Estado Democrático de Direito e garantia dos Direitos Fundamentais: Direito Fundamental à moradia com dignidade enquanto pressuposto de uma Sociedade integradora. *In: Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais I*. Anais. Montevideú: CONPEDI, 2016.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; TORRES, Rodrigo Romano. Judicialização de política pública de saúde com base na teoria de John Rawls. *In: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*. Anais. Montevideú: CONPEDI, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial como conteúdo essencial dos Direitos Fundamentais. *In: SOUZA NETO, Cláudio P; SARMENTO, Daniel (org.). Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 313-339.